



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.014109/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.131 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente DRACMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF

O lançamento, regularmente, notificado ao sujeito passivo, pode ser alterado quando se identifique fato não conhecido ou não provado por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-30.449 - 3ª Turma da DRJ/CGE, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento (fl. 3) relativa à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, correspondente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$500,00.

A ora recorrente alegou que está inativa desde 2001, estando desobrigada da entrega da DIRF e que, devido a não ter movimento teve as inscrições estadual e municipal canceladas. Anexou cópia das declarações inativas.

A DRJ negou provimento posto que, nos sistemas da RFB, foi localizado um pagamento sob o código 0561 (IRRF- Rendimento do Trabalho Assalariado) cujo período de apuração é o ano calendário 2002, no valor de R\$96,30, pago em 23/01/2002. Assim, estava obrigada à apresentação da DIRF relativa ao ano-calendário de 2002.

Cientificada da decisão, 22/09/2017 (fl.68) a recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 02/10/2017 (fl 51).

Basicamente, alega que não reconhece o DARF, cuja cópia anexou e que está em nome de terceiro que o emitiu com o CNPJ da recorrente.

Posteriormente, o auto de infração foi revogado, consoante decisão no processo 13807.006821/2009-62.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Observa-se que, de fato, a recorrente tem razão. Embora não muito legível, o DARF (fl 64) indica um outro contribuinte e, independentemente disso, o documento (fl. 65), emitido pela DFR SP, DIORT, deixa claro, no despacho decisório, relativo ao processo 13807.006821/2009-62, a improcedência do auto de infração, cuja ementa reproduzo:

PROCESSO Nº: 13807.006821/2009-62 DESPACHO DECISÓRIO
EQPBR/PJ

INTERESSADO: DRACMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CPNJ:
01.679.488/0001 -98 LTDA Assunto: Revisão de Ofício.

Ementa: Multa por atraso de entrega de declaração. Impugnação Intempestiva.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado quando se identifique fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Ato Administrativo Revogado.

Portanto, dou provimento ao presente Recurso Voluntário cancelando o crédito tributário apurado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

